

Processo nº : 10280.008056/93-11
Recurso nº : 110.653
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991.
Recorrente : PERACCHI BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM-PA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 108-00.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACCHI BEBIDAS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.008056/93-11
RESOLUÇÃO Nº: 108-00.110

Recurso nº : 110.653
Recorrente : PERACCHI BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PERACCHI BEBIDAS LTDA., empresa com sede na Folha CA1, 31, Quadra 04, Lote nº 02, Marabá/PA, inscrita no C.G.C. sob nº 22.920.516/0001-97, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, PIS/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO e IRF, referentes ao exercício de 1991.

IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Apurada de acordo com o levantamento fiscal em comparação com os valores declarados, de acordo com a prática fiscal adotada pela empresa, que registra em outras saídas não especificadas no Livro de Apuração do ICMS, o valor correspondente a toda a mercadoria saída para a venda e, em outras entradas não especificadas (OENE), a mercadoria que deixou de ser vendida e que retorna ao estoque.

- Caracterizada por omissão de compra, considerando que a mercadoria que reingressou nos meses de janeiro, março e julho a dezembro de 1990 foi superior ao que deveria ter retornado, excluindo-se as vendas efetivadas nos mesmos períodos, de acordo com demonstrativos e mapas anexos ao auto de infração.

- Caracterizada por omissão de venda, considerando que a mercadoria que reingressou nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 1990 foi inferior ao que deveria ter retornado, excluindo-se as vendas efetivadas nos mesmos períodos, de acordo com demonstrativos e mapas anexos ao Auto de Infração.

Base legal: arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

H. Gil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10280.008056/93-11
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.110

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Caracterizada por diferença de estoque apurada em inventário final, conforme levantamento fiscal procedido junto às notas e livros fiscais de acordo com o demonstrativo de fls. 03 e 04, bem como o levantamento e os mapas anexos ao Auto de Infração.

Base legal: arts. 157, § 1º, 163, 179, 181, 182 e 387, inciso II do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção Monetária credora menor que a devida em decorrência da empresa ter contabilizado, indevidamente, no ativo circulante, bens classificáveis no grupo do ativo permanente, posto que se destinam a exploração de seu objeto social e, portanto, sujeitos à correção monetária, reduzindo desta forma, o lucro líquido do exercício. Foi efetuada a correção integral do ano, considerando que o estoque físico existente em 31/12/90 é inferior ao existente em 31/12/89. Não foi encontrada na documentação apresentada à autoridade fiscal, qualquer Nota Fiscal de compra ou nota fiscal de venda de vasilhame. Foi atribuída a baixa ocorrida entre os dois períodos como perda, e corrigido integralmente o estoque, uma vez que já existia no período.

Base legal: Arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e art. 387, inciso II do RIR/80.

PIS/FATURAMENTO

Trata-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1991, com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Trata-se de tributação reflexa de Contribuição Social, referente ao exercício de 1991, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Trata-se de tributação reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1991, com base no art. 1º, § 1º do decreto-lei 1940/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.110

IRF

Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente ao exercício de 1991, com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

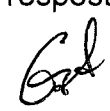
Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- A Autuação fez referência somente à cerveja do tipo 1/1, quando na realidade os produtos comercializados pela impugnante incluem também, as cervejas do tipo 1/2, assim como a classe de refrigerantes de vários tipos. Tal irregularidade evidencia manifesta distorção quanto ao resultado. Não houve omissão de compras, assim como de vendas e tal comprovação será apresentada pela impugnante, no curso da apreciação da defesa, mediante demonstrativos documentais que ainda estão em fase de levantamento, considerando o volume dos documentos envolvidos. Tal levantamento evidenciará que os valores referidos pela fiscalização, não correspondem à mercadoria nele indicada.

- Também se observa que o demonstrativo elaborado pela fiscalização menciona tão somente a cerveja do tipo 1/1, indicando quantidades bem superiores às adquiridas e comercializadas pela impugnante.

- Segundo o Fisco, a Conta Vasilhame deveria estar classificada no grupo do ativo permanente e não no ativo circulante. Os bens do ativo permanente devem observar aos ditames do art. 349 do RIR/80, dentre os quais encontra-se a obrigação de serem agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação. O ativo circulante pode conter elementos de giro menor ou maior, isto todavia não lhe modifica o conceito, posto que a concepção de circulação se deriva da facilidade de que dispõe seus elementos em poder girar. Os comerciantes do ramo, colocam à venda seus produtos em vasilhames, porém, por exclusiva opção do comprador, poderá ser adquirido somente o líquido neles contidos, usualmente pela permuta de outro vasilhame. Estando, pois, o vasilhame sempre colocado à venda, seja vazio ou com líquido, não tem portanto, a finalidade de bem de uso que não se destine à comercialização como os bens do ativo permanente.

A contribuinte entregou sua impugnação em 11/01/94, e por não ter apresentado os demonstrativos e provas documentais, foi intimada em 11/01/95 a efetuar a referida apresentação de tais documentos. Em resposta, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11

RESOLUÇÃO Nº : 108-00.110

- Existe uma multiplicidade de documentos envolvidos, inerentes à sua atividade negocial (distribuição de bebidas), a qual envolve, diariamente, notas fiscais emitidas por viagem dos caminhões de distribuição, resultando na emissão de notas fiscais ao consumidor na entrega porta-a-porta, as quais no fim de cada dia darão suporte à emissão de uma nota global correspondente à venda do dia. Sobre a parte não comercializada há, ainda, a emissão de nota fiscal de retorno ao estabelecimento.

- Entre os documentos correspondentes ao período fiscalizado, existe uma expressiva quantidade de notas com pequenos valores, mas que devem ser conferidas, pois somadas representam o suporte das emissões das notas de vendas diárias, sem contar os demais documentos pertinentes à aquisição do produto, bem como dos vasilhames etc.

- Por tudo isso, pondera que a juntada ao processo de cópias desses documentos, além de representar um volume de considerável monta, poderia, inclusive, resultar em tarefa desnecessária, uma vez que a conferência que daria a certeza absoluta à formação do convencimento do julgador sempre dependeria de uma verificação nos originais que se encontram no estabelecimento da impugnante.

- Em aditamento à impugnação, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, requer a realização de diligência em seu estabelecimento, com vistas à verificação documental, haja visto inclusive, as distorções de tipos de produtos encontradas no demonstrativo constante do auto de infração, fato este já apontado pela requerente.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente, em decisão assim ementada:

"IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receita Operacional caracterizada por omissão de compra em determinados meses e por omissão de venda em outros meses, conforme levantamento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.110

Omissão de Receita Operacional caracterizada por diferença apurada em levantamento de estoque.

Correção monetária credora menor que a devida em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente, no ativo circulante, bens classificáveis no ativo permanente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, apresentando em acréscimo Quadros Demonstrativos (Anexos 1 a 3) e Demonstrativo da Movimentação de Vasilhames (Anexo 4) e documentos de nºs 230 a 278 representativos de compras e vendas de garrafas e garrafeiras, aduzindo que confirmados os fatos contemplados nos referidos levantamentos resulta infirmada a imposição fiscal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11

RESOLUÇÃO Nº : 108-00.110

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando as razões arroladas no apelo e os demonstrativos e documentos juntados e para que se proceda a um julgamento criterioso da lide, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que a r. autoridade monocrática se digne providenciar no que segue:

1) determine o exame dos documentos fisco-contábeis do Recorrente para aferir a propriedade das informações contidas nos demonstrativos juntados ao recurso denominados Anexos 1 a 3(docs. de fls. 225 a 227), confirmando-as ou não, de forma a elucidar as divergências existentes entre os mesmos e as posições iniciais levantadas pelo Fisco;

2) em relação ao "Demonstrativo da movimentação de vasilhames" de fls. 228, também seja determinada a aferição das informações nele contidas com suporte na documentação fisco-contábil de posse do contribuinte;

3) ao final, seja elaborado "Relatório Conclusivo" da verificação levada a efeito.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

